



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 13/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 010536/2016

Interessado: INTERCEMENT BRASIL S/A

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 010536/2016, lavrado em 09/05/2016.

2- Conforme o Controle Processual, emitido pelo Setor Jurídico do Escritório Regional Sul e corroborado pela Procuradoria Geral do IEF, o recurso foi indeferido, mantendo-se a multa no valor de R\$ 1.938,37 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), vejamos:

“Com base em todos os fundamentos consubstanciados às fls. 208 a 238, o Parecer deste Jurídico Regional foi pelo indeferimento do Recurso”.

3- A autuada apresentou recurso contra a decisão, com seguintes alegações:

a) Que seja reconhecida a decadência do direito de proceder à aplicação de penalidades administrativas à Intercement, tendo em vista o decurso de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações assumidas e a data da lavratura do AI recorrido;

b) Que seja cancelado o Auto de Infração recorrido, tendo em vista a não ocorrência da infração descrita no art. 86, Anexo III, Código 340 do Decreto 44.844/2008.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:



- a) A questão da decadência foi amplamente discorrida e embasada pela Procuradoria Geral do IEF, assim, acompanho o posicionamento dos Procuradores do Estado, não reconhecendo a mesma;
- b) Em que pese a apresentação de relatório de plantio e a solicitação do Termo de Quitação de Medida Compensatória, esta não foi emitida pelo IEF. Segundo o Laudo Técnico de Vistoria, houve alteração em partes dos trechos a serem recuperados, não havendo memorial descritivo nem mapas que esclarecessem ou justificassem tal mudança. Ainda segundo o Laudo, existe a descontinuidade nos plantios e falta de manutenção na condução dos reflorestamentos na maioria das áreas, ressaltando o tempo decorrido desde à assinatura do Termo de Compromisso, datado de 2004, **não atendendo de maneira satisfatória**, o estabelecido no citado Termo de Compromisso. Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Além disso, o Laudo de Vistoria foi bem balizado com figuras e fotos, que mostram o descumprimento da medida compensatória e uma ação da empresa diversa do que havia sido acordada no Termo. O inadimplemento da obrigação é sim, considerada uma omissão, já que houve desrespeito e infração imposição ora pactuada, muito clara em sua descrição. Ademais, houve o pagamento do DAE referente à multa da Cláusula Penal por descumprimento do Termo, reconhecendo mesmo que presumidamente, o descumprimento do referido Termo, conforme explicitado no Controle Processual nº 14/2016.

As medidas compensatórias são formas destinadas a compensar os impactos ambientais negativos oriundos do desenvolvimento e da execução de um projeto. A Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, vigente à época da celebração do Termo de Compromisso e hoje revogada, disciplinava o uso das mesmas, em empreendimentos minerários:

*Art. 36 – **O licenciamento de empreendimentos minerários** causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, **utilização de áreas de preservação permanente**, cavidades subterrâneas e outros, **fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória** que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral (grifo nosso).*

Dessa forma, a medida deverá ser cumprida como exigência da autorização ambiental.

A recorrente foi autuada segundo o art. 86, III, Código 340, do Decreto Estadual nº 44.844/08. Vejamos:



Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Código da infração	340
Descrição da infração	<i>Deixar de cumprir condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta de flora ou não cumpri-las nos prazos estabelecidos</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Incidência da pena	<i>Por termo de compromisso</i>

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 1.938,37 (hum mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).
- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 13 de julho de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

MA SP: 1269081-4 OAB/MG 109.879